

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM - RS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

DIEGO DE SOUZA MENEZES

A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ERECHIM - RS

2018

DIEGO DE SOUZA MENEZES

**A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E O COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de ciências
sociais aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim.**

**Orientador: Prof.^a. Mestre Diana
Casarin Zanatta**

ERECHIM - RS

2018

DIEGO DE SOUZA MENEZES

A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de ciências sociais aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

_____, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Mestre Diana Casarin Zanatta

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – campus de
Erechim

Prof.

Prof.

Dedico este trabalho a minha família, em especial a minha esposa e companheira Vivian e aos meus dois filhos a qual amo muito Laura e Lucas, que sem o apoio de vocês nada seria possível.

*As leis que proíbem o porte de armas
desarmam apenas aqueles que não estão
inclinados ou determinados a cometer
crimes.*

(Thomas Jefferson)

RESUMO

O estudo objetiva estabelecer reflexões a respeito do uso da prova obtida através de interceptação telefônica, na elucidação do crime organizado. Busca-se demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a importância da interceptação telefônica no combate ao crime considerado organizado, pela Lei nº 12.850/13. Para tanto, o trabalho divide-se em três momentos. Primeiramente é apresentado um retrospecto histórico da interceptação telefônica, analisando o direito à intimidade, disposto na Constituição Federal de 1988 e a Lei nº9.296/1996. É estabelecida uma diferenciação entre interceptação e escuta telefônica, além da denominada gravação clandestina. Também são analisados os requisitos legais para produção da interceptação telefônica. Na sequência, é realizado o estudo daquilo que foi denominado crime organizado e da Lei nº12.850/13, bem como, do terrorismo, no contexto do crime organizado. Por fim, passa a ser estabelecida uma análise do uso da interceptação telefônica no combate ao crime organizado, verificando a produção da prova, os obstáculos para aceitação da prova emprestada e a valoração desse meio probatório. O estudo justifica-se na medida em que doutrina e jurisprudência divergem acerca da produção e valoração da prova obtida por meio de interceptação telefônica que, na contemporaneidade, ainda é uma importante ferramenta no combate à criminalidade que está cada dia mais organizada.

Palavras-chave: Interceptação Telefônica. Crime Organizado. Valor probatório.

ABSTRACT

The study aims to establish reflections regarding the use of evidence obtained through telephone interception, in the elucidation of organized crime. It seeks to demonstrate, through bibliographic and documentary research, the importance of telephone interception in the fight against organized crime, by Law 12.850/13. For this, the work is divided into three moments. First, a historical retrospective of the telephone interception is presented, analyzing the right to privacy, established in the Federal Constitution of 1988 and Law nº 9696/1996. A distinction is made between interception and telephone listening, in addition to the so-called clandestine recording. The legal requirements for producing telephone interception are also analyzed. Following this, the study of what has been called organized crime and Law No. 12.850 / 13, as well as terrorism, is carried out in the context of organized crime. Finally, an analysis is made of the use of telephone interception in the fight against organized crime, verifying the production of the evidence, the obstacles to acceptance of the evidence and the valuation of this evidential medium. The study is justified to the extent that doctrine and jurisprudence diverge about the production and valuation of the evidence obtained through telephone interception that, in the contemporary era, is still an important tool in the fight against crime more and more organized.

Keyword:Telephone Interception. Organized crime. Proof value.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.....	10
2.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.....	10
2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO A INTIMIDADE.....	10
2.3 LEI FEDERAL Nº 9.296/1996.....	12
2.4 DIFERENCIAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO, ESCUTA TELEFÔNICA E GRAVAÇÃO CLANDESTINA.....	14
2.5 REQUISITOS PARA A AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.....	16
3 CRIME ORGANIZADO E A LEI N. 12.850/13.....	25
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO.....	25
3.2 TERRORISMO COMO UM SEGUIMENTO DO CRIME ORGANIZADO... 	28
3.3 ANÁLISE DA LEI 12.850/13 E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	29
3.4 DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	31
4 O USO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	33
4.1 PROVA EMPRESTADA.....	34
4.2 VALOR DA PROVA E A QUEBRA DO SIGILO SEM AUTORIZAÇÃO.....	37
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A interceptação telefônica, é um eficiente mecanismos de investigação utilizado pelos órgãos responsáveis pela segurança pública e pelo Judiciário, vindo a ajudar de forma muito promissora o combate ao crime organizado, já que este, com o passar dos anos e a constante decadência da administração pública em relação à segurança, vem crescendo de forma assustadora. Devido ao crescimento da criminalidade, está ficando quase impossível produzir provas concretas, já que as facções, além de cometer vários crimes como tráfico de drogas e armas por exemplo, estão se aperfeiçoando mais e mais para ocultar seus delitos e dificultar as investigações com o intuito de escapar das punições que a lei traz.

O procedimento de interceptar conversas alheias para fins de investigação, tem amparo legal na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XII e na Lei Federal n.º 9.296 de 1996, lei esta que regulamentou o seu uso tornando-a um dos melhores meios de obtenção de provas lícitas para o combate do crime organizado no processo penal.

Contudo, não sendo único meio de obtenção de provas, a interceptação das comunicações telefônicas apesar de algumas divergências em sua utilização, vem cada dia se mostrando mais eficiente no combate aos crimes em especial ao crime denominado como organizado, já que este último apresenta um crescimento muito grande ano após ano e cada vez mais estruturado, é difícil obter outras provas não sendo por este eficiente mecanismo.

O presente estudo irá abranger um breve histórico de onde surgiu o uso das interceptações telefônicas, seu importante papel no combate aos crimes, suas formas de utilização, como é autorizado o uso da mesma e também será abordado como é estruturado o crime organizado, suas fontes e origens bem como, que forma a interceptação telefônica pode auxiliar no combate as facções criminosas.

Foi utilizado para a elaboração deste trabalho, pesquisa bibliográfica e documental, sendo assim feito um comparativo entre as opiniões de vários autores a respeito do tema.

2 A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Inicialmente, o estudo busca estabelecer um retrospecto histórico acerca da interceptação telefônica, com o objetivo de compreender essa forma de obtenção de prova no processo criminal, como surgiu, a evolução legislativa, até o advento, no Brasil, da Constituição Federal de 1988.

2.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Trocar informações sempre foi muito importante na história da humanidade. De acordo com Burrowes (2007), no direito penal Romano, a violação de correspondências já era tipificada no código penal da época. Em 1603, com as ordenações Filipinas, a sanção para quem cometesse tal delito podia chegar até a morte, caso a violação fosse às correspondências dirigida ao rei, rainha ou príncipe.

Com o intuito de prevenir o que acontecera na França no século XVII e XVIII onde correspondências eram violadas, sem que o titular desta pudesse exercer o direito de reclamar e não havia legislação que punisse aquele que violava, o Brasil com sua carta imperial de 1824, no artigo 179, inciso XXVII, previa o sigilo das correspondências, o que veio a ser mantido na Constituição de 1891 e nas Constituições de 1937 e 1946. (FERREIRA, 2012).

Em 1967, a Constituição Federal, transformou o sigilo às correspondências em um direito fundamental do ser humano. Nessa Constituição Federal, no § 9º do art. 150, além do sigilo à correspondência, também foi assegurado o sigilo as telecomunicações e a telegráfica. (FERREIRA, 2012).

Posteriormente, entrou em vigor a Constituição Federal de 1988, conferindo nova roupagem à temática, como passa a ser abordado.

2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO À INTIMIDADE

A Constituição Federal de 1988 preceitua que a intimidade é uma garantia fundamental, elencando-a como princípio constitucional, proibindo a sua violação. Essa garantia, no entanto, não é absoluta, como observa o artigo 5º, inciso XII da Constituição brasileira.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 estabelece como sendo inviolável o sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas. Porém, abre uma exceção, no último caso, ou seja, na violação da comunicação telefônica, em casos que seja extremamente necessário para apuração de crimes. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal estabelece, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o texto constitucional deixa claro ser inviolável o sigilo às correspondências, comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, porém, diz que, por meio de ordem judicial, este sigilo pode ser quebrado. A esse respeito, a doutrina reforça que:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, dispõe que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Assim, a Carta Magna consagra a garantia da inviolabilidade do sigilo das comunicações: (a) por carta; (b) telegráficas; (c) de transmissão de dados; (d) telefônicas. Somente no último caso, ou seja, na hipótese do sigilo das comunicações telefônicas, o Texto Constitucional admitiu a quebra. Nos demais, aparentemente, o sigilo foi estabelecido de modo absoluto. A permissão legal no caso das comunicações telefônicas, no entanto, foi seguida de alguns requisitos, somente sendo permitida a quebra do sigilo: (a) por ordem judicial; (b) na forma que a lei estabelecer; (c) para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (CAPEZ, 2017, p. 469).

O próprio dispositivo da Constituição Federal reservou, no entanto, a necessidade de Lei que viesse a disciplinar as hipóteses de quebra do sigilo em questão, o que aconteceu com o advento da Lei nº9.296/1996, que passa a ser analisada.

2.3 LEI FEDERAL Nº 9.296/1996

Em 1996, entrou em vigor a Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, vindo assim a determinar as formas de uso e restrições referentes à interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal. A lei disciplinou ser aplicável à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Conforme aponta a doutrina:

Como forma de dar aplicabilidade ao preceito constitucional adveio a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, com doze artigos, publicada no dia 25 de julho de 1996, tendo entrado em vigor nessa mesma data. Referido diploma legal traz em seu bojo normas de natureza penal (art. 10 da Lei) e processual, de forma que, ao mesmo tempo em que restringe a violação do sigilo das comunicações, na medida em que criminaliza a interceptação telefônica realizada em desrespeito aos requisitos legais, garante a quebra do sigilo, uma vez que regulamenta o seu procedimento. (CAPEZ, 2017, p.470).

A interceptação telefônica pode ser compreendida como a captação e eventual gravação de uma conversa entre dois ou mais indivíduos, onde um terceiro desconhecido do diálogo faz a captação desta conversa sem o consentimento dos demais, e que deve ter como objetivo a instrução processual ou investigação criminal, quando observar os parâmetros legais.

A doutrina conceitua a interceptação telefônica dizendo que “interceptação provem de interceptar - intrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho a conversa, se intromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores”. (CAPEZ, 2014, p. 473).

A interceptação telefônica não se restringe a ser o único meio de obtenção de provas, mas devido ao seu uso, autorizado pelo Poder Judiciário e regulamentado pela Lei nº9.296/96, considera-se como uma excelente ferramenta para desvendar e dismantelar grupos criminosos estes que com o passar dos anos vem se aperfeiçoando e se estruturando cada vez mais, tornando assim muito mais difícil o seu combate.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Lei nº9.296/96, posicionava-se, de forma majoritária, contra a imposição de ordem que autorizasse a violação da privacidade do indivíduo. Em outras palavras, antes da Lei em comento, que regulamentou a matéria, o Supremo Tribunal Federal não admitia escuta telefônica, entendendo que o preceito constitucional não era autoaplicável. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO VAZADA EM FLAGRANTE DE DELITO VIABILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE OPERAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRUITS OF THE POISONOUS TREE. **O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal.** Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica -- à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la -- contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. Habeas corpus concedido. (STF - HC: 73351 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 09/05/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-03-1999 PP-00009 EMENT VOL-01943-01 PP-00007) (BRASIL, 1996) (grifo do autor).

De acordo com o julgado observado, restava claro, antes da Lei regulamentadora da Interceptação Telefônica, que era difícil conseguir o aval para se fazer investigações utilizando-se de tal meio investigativo.

Com o advento da Lei nº 9.296/96, que regulamentou o uso das interceptações, para que pudesse ser usada nos casos em que houvesse indícios razoáveis de participação ou autoria de infração penal, que a prova não pudesse ser adquirida de outra forma e que o crime tivesse como pena inicial o regime de reclusão, acabando assim com as turbulentas discussões acerca do uso ou não dessa ferramenta de combate à criminalidade.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. [...] (BRASIL, 1996).

Sendo assim, o artigo 2º da lei regulamentadora deixa bem claro, que para a autorização da interceptação telefônica e a invasão de certa forma da privacidade alheia, o juiz terá que analisar firmemente as razões a qual estão solicitando tal prática. Não apresentando indícios razoáveis de participação no crime, havendo outras formas de se adquirir provas ou se o fato investigado não constituir infração penal punida com a pena inicial reclusão, então deverá o magistrado declinar o pedido efetuado pela a autoridade competente.

2.4 DIFERENCIAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ESCUTA TELEFÔNICA E GRAVAÇÃO CLANDESTINA

A interceptação telefônica é considerada um meio muito eficaz de combate ao crime, em todas as suas esferas, principalmente no combate ao crime organizado. Mas não se pode confundir a interceptação telefônica com escuta telefônica e nem com gravação clandestina ou também conhecida como gravação ambiental. Os três conceitos são diferentes.

A interceptação telefônica terá sempre no mínimo três sujeitos, sendo dois deles, sujeitos ativo e um passivo, e a captação da conversa será feita por terceiro, desconhecido da conversa, onde, sem que haja o conhecimento nem o consentimento dos demais captará a conversa dos demais. Greco Filho conceitua a interceptação telefônica de forma mais clara: “Em sentido estrito, é a realizada por alguém sem a autorização de qualquer dos interlocutores para a escuta e eventual gravação de sua conversa, e com o desconhecimento destes”. (GRECO FILHO, 2006, p. 06).

Já na escuta telefônica, o que se vê é a captação do diálogo entre duas ou mais pessoas sendo que com o consentimento de um dos interlocutores, um terceiro grava toda essa conversa, como explica a doutrina:

Escuta telefônica, que é a captação da conversa com o consentimento de apenas um dos interlocutores (a polícia costuma fazer escuta em casos de sequestros; a família da vítima geralmente consente nessa pratica, obviamente sem o conhecimento do sequestrador do outro lado da linha). (CAPEZ, 2010, p. 556).

No caso da gravação ou interceptação clandestina (ambiental), sendo que esta forma de captar uma conversa diz respeito, a um diálogo realizado por dois

indivíduos onde um destes de forma pessoal grava a conversa que está tendo com o outro. Em outras palavras:

Interceptação ambiental é a captação da conversa entre dois ou mais interlocutores por um terceiro que esteja no mesmo local ou ambiente em que se desenvolve o colóquio. Escuta ambiental é essa mesma captação feita com o consentimento de um ou alguns interlocutores. **A gravação é feita pelo próprio interlocutor.** (CAPEZ, 2010, p. 557 - 558). (Grifo do autor).

Sabendo desta distinção, a interceptação telefônica só poderá ser autorizada pelo juiz, nos casos que não haja nenhum outro meio de se adquirir provas, ou seja, se houver outra forma de se conseguir provar a ilicitude de algum ato praticado por um indivíduo, então deverá ser usada. Caso contrário, o juiz poderá autorizar que seja realizada a interceptação telefônica, como trata a lei 9.296/96 em seu artigo 2º, inciso II: “Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:[...]II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; (BRASIL, 1996).

Se houver algum outro meio para se conseguir provar a ilicitude de algo, o juiz poderá não autorizar a interceptação, mantendo assim o princípio da privacidade. Caso haja outro meio de conseguir provas, mas este seja de difícil acesso ou que possa pôr em risco a investigação ou seus agentes, o magistrado ainda assim pode autorizar a interceptação. Deste modo, resta claro que:

[...] para a concessão da medida cautelar é necessário demonstrar o periculum, isto é, o perigo de perder a prova sem a interceptação. A quebra do sigilo telefônico, por constituir medida excepcional, somente deverá ser utilizada quando a prova não puder ser obtida por outros meios. Por se tratar de medida que restringe um direito fundamental do cidadão, qual seja, o seu direito à intimidade e liberdade de comunicação, caberá ao juiz, no caso concreto, avaliar se há outras alternativas menos invasivas, menos lesivas ao indivíduo. Se houver outros meios processuais de obtenção da prova, estes deverão ser utilizados. Deve-se, portanto, demonstrar fundamentadamente a necessidade da medida. Convém notar que, se existir outro meio, mas este for de extrema dificuldade de produção, na prática a autorização poderá ser concedida. (CAPEZ, 2017, p. 483, 484).

Um exemplo claro do que Capez tratou na citação acima, é a impossibilidade de se obter uma prova concreta de que determinada pessoa está traficando armas e drogas. Poderia ser posto um agente infiltrado em meio aos traficantes, mas seria de um risco enorme para a administração pública, contudo, justificando a necessidade da interceptação telefônica o juiz competente autorizará a quebra do sigilo telefônico

deste envolvido, possibilitando assim a descoberta dos demais participantes deste delito.

2.5 REQUISITOS PARA A AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º inciso XII, a garantia do sigilo à correspondências e aos demais meios de comunicação, vindo, em sua última parte, a informar que, em se tratando de ordem judicial e, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, há a exceção para a interceptação telefônica. Contudo, isso causou, por um tempo, transtornos ao Poder Judiciário, gerando divergências, quanto ao uso desse meio de produção de prova criminal.

Em 24 de julho de 1996, foi criada a Lei Federal nº 9.296 (BRASIL, 1996), que pôs fim a essas divergências, vindo assim a regulamentar o uso correto e justo deste eficiente meio de combate ao crime.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. (BRASIL, 1996).

Este artigo determina que o juiz competente da ação principal é o que terá legitimidade para autorizar a interceptação. No parágrafo único visualiza-se um importante esclarecimento sobre a questão, que nada mais é, do que explicar que não somente as conversas referentes ao uso de aparelhos celulares ou de telefonia fixa estão sujeitos a interceptação, mas sim toda as formas de se comunicar, seja por e-mails, seja por aplicativos de conversa como por exemplo o *whatsapp*, *facebook* entre outros.

Greco Filho trata como inconstitucional o parágrafo único do art. 1º, segundo o autor, “o problema depende da extensão que se dê à ressalva ao sigilo conforme o disposto na Constituição, ou seja, se a expressão intercalada “no último caso”

refere-se apenas às comunicações telefônicas ou também a transmissão de dados”. (GRECO FILHO, 2006 p. 14).

Ainda, segundo Greco Filho, a Constituição Federal não deixa clara a forma de utilização da interceptação telefônica, ela se resume apenas às ligações entre os indivíduos envolvidos no crime, ou se também é possível fazer a interceptação de todos os demais dados possíveis de troca de informações.

No texto do art. 5º, XII, da Constituição, são duas as interpretações possíveis: a ressalva, considerando-se a expressão “no último caso”, aplica-se às comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. A primeira hipótese pressupõe o entendimento de que o texto constitucional prevê somente duas situações de sigilo: o da correspondência, de um lado, e o dos demais sistemas de comunicação (telegráfica, dados e telefonia), de outro. Assim a possibilidade de quebra de sigilo referir-se-ia à segunda situação, de modo que “último caso” corresponderia aos três últimos instrumentos de transmissão de informação.

A segunda hipótese interpretativa parte da ideia de que o sigilo abrange quatro situações: a correspondência, as comunicações telegráficas, as de dados e as telefônicas, e, assim, a expressão “último caso” admitiria a interceptação apenas para as comunicações telefônicas. (GRECO FILHO, 2006, p. 14 - 15).

De acordo com julgados do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º e seu parágrafo único não são inconstitucionais, como é possível perceber pela ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM ABSTRATO. VIA INADEQUADA. DECRETO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAL. VALIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir um provimento jurisdicional ambíguo, omissivo, obscuro ou contraditório, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. No tocante à tese de inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.296/1996, o acórdão embargado apresenta fundamentação clara, adequada e suficiente, no sentido de que a via recursal eleita é inadequada para abrir discussão sobre o malferimento ou não de dispositivo da CF, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça não foi atribuída a missão de interpretar preceitos da Lei Maior.

3. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, é válido o decreto condenatório fundado no conteúdo de depoimento testemunhal prestado por policial envolvido na investigação pré-processual, mormente se associado a outras fontes probatórias existentes nos autos. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (BRASIL, 2018) (Grifo do autor).

O artigo 2º trata dos impedimentos para a concessão da interceptação, sendo que o inciso primeiro deixa claro que, para que seja concedida a autorização, o

indivíduo que terá suas comunicações “grampeadas” tem que possuir grandes indícios de que tem envolvimento direto ou indireto com o crime. Assim adverte a doutrina: “Não se exige prova plena, sendo suficiente o juízo de probabilidade (*fumus boni iuris*), sob o influxo do princípio *in dubio pro societate*. Havendo indicação provável de prática de crime, o juiz poderá autorizar.” (CAPEZ, 2010, p .563).

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. (BRASIL, 1996).

O inciso II diz que se houver alguma outra forma de se provar a autoria do delito cometido pelo indivíduo então que esta seja usada e que seja preservada a inviolabilidade das comunicações e a privacidade. Capez deixa claro que:

Por se tratar de medida que restringe um direito fundamental do cidadão, qual seja, o direito à intimidade e a liberdade de comunicação, caberá ao juiz, no caso concreto, avaliar se há outras alternativas menos invasivas, menos lesivas ao indivíduo. Se houver outros meios processuais de obtenção de prova, estes deverão ser utilizados. Deve-se, portanto, demonstrar fundamentadamente a necessidade da medida. Convém notar que, se existir outro meio, mas este for de extrema dificuldade de produção, na prática a autorização poderá ser concedida. (CAPEZ, 2010, p. 565).

No que diz respeito à jurisprudência, observou que o Tribunal Regional Federal da 1ª região - TRF-1, em apelação criminal, posiciona-se sobre o fato de que somente ser possível o uso das interceptações em casos nos quais não haja outra forma de se adquirir provas em processo penal.

PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEIO PROBATÓRIO DRÁSTICO. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INTERVENÇÃO MÍNIMA. MEIO CÔMODO E FÁCIL DE INVESTIGAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO DE PROSPECÇÃO. 1. **Não se pode admitir a interceptação telefônica quando a prova pode ser feita por outros meios disponíveis, outros meios legais processuais (Lei 9.296, de 24.07.1996, art. 2º, II). É necessário, pois, que a interceptação telefônica seja indispensável.** Conditio sine qua non para a apuração do crime. Não pode haver, como diz ZAFFARORINI, generosidade nas autorizações de escuta telefônica. Para tentar localizar o

indiciado, no caso sub judice, a autoridade policial pede a quebra do sigilo de 17 (dezessete) terminais telefônicos de diversas pessoas para quem o indiciado provavelmente telefonou! 2. E é bom frisar que a interceptação telefônica não pode ser determinada para apurar se o cidadão, contra o qual inexistia qualquer indício, só mera suspeita, está ou não cometendo algum crime. É vedada a interceptação de prospecção. (BRASIL, 2007) (Grifo pelo autor).

O inciso III estabelece que somente será autorizada a interceptação telefônica, para aqueles casos em que a pena seja inicialmente a reclusão. Caso contrário, também não será admitida esse mecanismo de obtenção de prova. Capez é sucinto em dizer que: “Não será admitida a interceptação quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.” (CAPEZ, 2010, p. 564). Já Mendroni salienta que:

Se a Lei impede, por exemplo, a concessão de interceptação telefônica para casos de crimes punidos com detenção, se ela for deferida somente em face da prática de delitos assim punidos, ainda que obtida prova indiscutível da prática criminosa, as gravações não poderão ser utilizadas como material probatório no processo. (MENDRONI, 2015, p. 63).

Para os crimes puníveis com detenção, há a possibilidade de se conceder a quebra de sigilo telefônico, tal seja, para se verificar as ligações feitas e recebidas sendo que o delito deverá ter conexão com outros crimes, tendo estes como pena inicial a reclusão. A quebra do sigilo deverá seguir os mesmos requisitos que a interceptação, sendo elas: ordem do juiz competente para julgamento da ação principal, indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, que não exista outro meio de se produzir provas, e que tenha por finalidade instruir processo penal ou investigação policial.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, posicionou-se a respeito desta premissa, no julgamento de um Habeas Corpus, em 20 de outubro de 2014, da seguinte forma:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. FALTA DE CABIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIME APENÁVEL COM DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a impetração de habeas corpus originário como substitutivo do recurso previsto no art. 105, II, a, da Constituição. 2. **Inadmissível a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Contudo, é possível se autorizar a quebra do sigilo para apurar crime punível com detenção desde que conexo com**

outros delitos puníveis com reclusão. Precedente. 3. No caso, no curso da escuta telefônica deferida para a apuração de delito punível exclusivamente com detenção, não foram descobertos outros crimes conexos com ele. Passados quase dois anos, é que se aventou a possibilidade da existência de uma organização criminosa liderada pelo então investigado. 4. As degravações da prova originalmente ilícita não servem de base à decisão de nova quebra de sigilo das comunicações telefônicas. Toda prova daí decorrente está contaminada pela ilegalidade. 5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para declarar nulas as interceptações telefônicas decretadas em 10/7/2008, inclusive as prorrogações, bem como para determinar a exclusão de todo material gravado dos autos do Procedimento Investigatório n. 020/2.08.0001313-7, cabendo ao Juiz de primeiro grau verificar se as demais provas produzidas estão ou não contaminadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro. (BRASIL, 2014). (Grifo pelo autor).

O artigo 3º diz que o juiz, de ofício, ou a requerimento da autoridade policial ou membro do Ministério Público, poderá ou não conceder a autorização para a interceptação telefônica.

A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:
 I - da autoridade policial, na investigação criminal;
 II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. (BRASIL, 1996).

Neste caso, somente mediante autorização do juiz é que será permitida a invasão da privacidade do investigado, sendo que o juiz poderá de ofício conceder ou a pedido das autoridades policiais sejam elas civis ou militares e por pedido de membro do Ministério Público para investigação criminal ou instrução penal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 21 de fevereiro de 2014, julgou uma apelação criminal que tratava deste artigo, sendo concedida autorização para interceptação telefônica, no crime de tráfico de drogas. Trata a apelação:

ART. 212 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. APREENSÃO DE DROGAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO VOLTADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS POR ESCUTAS TELEFÔNICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS QUANTO AO DELITO DE

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEMAIS CONDENAÇÕES MANTIDAS. NOVA DOSIMETRIA DE ALGUMAS PENAS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. - **O fato de a interceptação telefônica ter sido realizada por policiais não constitui irregularidade, vez que tal diligência teve amparo em autorização judicial e o art. 3º da Lei 9.296/96, que trata da matéria, possibilitando tanto ao Ministério Público, quanto à autoridade policial - sem distinguir entre Polícia Civil ou Militar - a faculdade de solicitar a escuta telefônica, motivo pelo qual deve o seu teor prevalecer para efeito de investigação, devendo-se observar o comando do art. 563, do CPP, de que nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.**

- Não há inépcia da denúncia se a peça, além de corresponder às exigências contidas no artigo 41, do CPP, ainda possibilitou a todos os réus a sua ampla defesa técnica. - Se a sentença hostilizada encontra-se devidamente fundamentada, inclusive com a exposição clara das condutas delituosas imputadas a cada um dos réus, através da descrição da dinâmica e circunstâncias dos fatos, restando porquanto atendidos todos os ditames do art. 41, do CPP, não há cerceamento de defesa ensejador de sua nulidade. - A circunstância do artigo 212, do CPP impor uma ordem de inquirições de testemunhas (acusação e defesa diretamente) se descumprida, não torna o feito nulo, se a parte não comprovar efetivo prejuízo para que se caracterize vício processual passível de nulidade. - Estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas e ausentes quaisquer circunstâncias que afastem a responsabilidade penal de acusados, imperiosa se mostra a condenação. - Demonstrado através de escutas telefônicas o vínculo associativo estável e permanente de acusados, voltado à prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, há que ser mantida sua condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. - Deve o condenado obter uma pena justa, proporcional ao ato ilícito praticado e em sintonia com sua condição pessoal individualizada. - A causa especial de diminuição de pena do delito de tráfico de entorpecentes inserida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, constitui modalidade privilegiada prevista somente para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa e nem integre organização criminosa. - O caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, mesmo tendo sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não inviabiliza, desde que preenchidos os requisitos legais, a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos (inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, no particular, declarada pelo Supremo Tribunal Federal), tampouco a fixação do regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado (STF, HC 111.840/ES, Rel. Ministro Dias Toffoli, Plenário, decisão de 27/06/2012, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007). - O juridicamente miserável, assistido por Defensor dativo nomeado, por órgãos de assistência judiciária ou pela Defensoria Pública, nos termos do art. 10, inciso II da Lei estadual 14.939/03, deve ser isento do pagamento das custas processuais, respondendo o Executivo pelo seus encargos, devendo ressarcir ao Judiciário pela perda das custas processuais. (BRASIL, 2014). (Grifo do autor).

É possível vislumbrar, que este mecanismo de investigação criminal é muito usado para o combate do crime organizado, como restou claro pelo entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, supra transcrito. Esse motivo se dá por ser um dos melhores meios de combate a tal crime.

Um artigo de grande relevância para a compreensão da temática é o art. 5º da Lei nº9.296/96, uma vez que trata do período que poderá ser utilizado a interceptação telefônica, sendo esse prazo de 15 dias, prorrogado por mais 15. Porém, a jurisprudência já consolidada que tratam desse assunto, entende que a interceptação poderá ser prorrogada por tantas quantas vezes seja necessário, desde que comprovada a sua total necessidade.

Segundo a doutrina, essa medida poderá acontecer, se houver comprovada necessidade de se prorrogar a interceptação, visto o prazo de 30 dias ser, de certa forma, insuficiente, em certos casos, para obtenção de provas mais claras em despeito de determinado crime.

Decisão judicial. O juiz avaliará o pedido no prazo máximo de 24 horas, em decisão fundamentada, que indicará a forma de execução da diligência, bem como o prazo para tanto, nunca superior a 15 dias. Discute-se se o prazo poderia ser prorrogado mais de uma vez. Para Damásio E. de Jesus, Vicente Greco Filho e Luiz Flávio Gomes, a Lei não impõe qualquer restrição, apenas exigindo a demonstração da indispensabilidade da renovação. (CAPEZ, 2017, p. 488).

Seguindo este entendimento, o Supremo Tribunal Federal, que se posicionou alegando o mesmo entendimento apresentado pela doutrina, de que é possível ser prorrogado o prazo da interceptação telefônica, quantas vezes for necessário. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – O recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado em 28/8/2013 e o recurso foi protocolizado em 4/11/2013, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, bem como à firme orientação desta Turma, que admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, o caso é de receber este recurso como impetração originária de habeas corpus. II – Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III – A

necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV – Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V – Este Tribunal firmou o entendimento de que “as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento” (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). **VI – O Plenário desta Corte já decidiu que “é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996” (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).** VII – O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. VIII – Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem. (BRASIL, 2014) (Grifo do autor).

Com isso, pode-se afirmar que o artigo 5º da Lei nº9.296/96 acabou deixando uma falha em seu texto, permitindo assim um entendimento diferenciado dos magistrados em relação à possibilidade de prorrogação de prazo das interceptações telefônicas, havendo entendimento no sentido de que tal prazo possa ser prorrogado por tantas vezes quantas sejam necessárias para o cumprimento e sucesso da investigação criminal.

Todavia, o que a Lei nº9.296/1996 exige, é que, qualquer que seja a decisão a ser tomada pelo magistrado, seja fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º - A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (BRASIL, 1996).

Fazendo uma análise do artigo, a primeira parte diz que a decisão deverá ser fundamentada, ou seja, por qual motivo o juiz competente deve autorizar a violação da privacidade. Caso essa motivação não seja devidamente justificada por parte da autoridade requerente e mesmo assim o juiz autorizar, esta autorização torna-se

nula e todo material adquirido será dispensado do processo, não podendo ser utilizado como provas.

Na parte onde diz que deverá ser especificada a forma de execução, nada mais é do que trazer ao conhecimento do juiz quais linhas serão “grampeadas”, quais os titulares destas linhas, se não há outro meio de se produzir tais provas e, na aceitação do juiz, não poderá ultrapassar o prazo de 15 dias, sem que seja renovado por mais 15, nos casos em que seja indispensável para a produção de prova concreta.

O Superior Tribunal de Justiça, em um agravo regimental, datado de 22 de abril de 2014, posiciona-se neste sentido, dizendo que se for necessária para a colheita de provas a interceptação poderá ser renovada quantas vezes forem necessárias:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA FUNDAMENTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O Tribunal de origem ao receber a denúncia, determinar a interceptação telefônica e proferir o acórdão, o fez de forma fundamentada e com base no acervo fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que "o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada (...)." (RHC n. 28.794/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª.T., DJe 16.3.2007). (BRASIL, 2014) (Grifo do autor).**

Fazendo uma relação entre o referido artigo e o artigo 6º, tem-se que, após deferida a autorização para a interceptação telefônica, a autoridade policial deverá dar ciência disto para o ministério público, sendo que este, se tiver interesse, poderá acompanhar tal procedimento.

A lei deixa claro no seu artigo 9º, que toda informação irrelevante ao processo em questão, mediante requisição judicial, poderá ser descartada, sendo aproveitado apenas partes desta gravação para fins do processo penal.

Já o artigo 10 da mesma lei, trata da sanção que será imposta caso seja realizada interceptação sem a devida autorização legal ou caso sua destinação seja contrária a que foi apresentada. Além disso, dispõe acerca da questão da quebra de

segredo de justiça, podendo o cometedor deste delito ser condenado a até 4 anos de prisão e multa, nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1996).

O artigo transcrito refere-se à quebra de segredo de justiça, o que pode ser conceituado da seguinte forma:

Trata-se, por interpretação sistemática, de quebra do segredo instituído pela própria lei, ou seja, o relativo a interceptação telefônica, não se referindo aos demais casos de segredo de justiça que podem ocorrer no processo penal e no processo civil. [...]

O crime de quebra do segredo de justiça é crime funcional, crime próprio, portanto, em que o sujeito ativo é o funcionário (no sentido amplo do art. 327 do código penal) que se vincula, de qualquer maneira, ao procedimento da interceptação (autoridade policial e seus agentes, membros do Ministério Público e juiz, funcionários de cartório etc.). (GRECO FILHO, 2006, p. 67-68).

Greco Filho explica que o crime de quebra de segredo de justiça, nada mais é que a revelação de conteúdos da interceptação telefônica para pessoas fora do âmbito da investigação, causando assim um possível prejuízo. Para que haja quebra no sigilo, o sujeito ativo deste delito deverá ser um membro da investigação, ou seja, é crime próprio.

Estabelecido o regramento trazido pela legislação que disciplinou a interceptação telefônica, analisadas as questões doutrinárias e jurisprudenciais afetas à esse mecanismo de elucidação delitiva, importante estabelecer um estudo sobre o crime organizado, que passa a ser realizado no próximo capítulo.

3 O CRIME ORGANIZADO E A LEI Nº12.850/13

Desde 1995 estava em vigor a lei 9.034/95, que tratava do combate as organizações criminosas. Apesar de sofrer várias críticas, já que sequer delimitava o que era organização criminosa, esta lei se manteve até o ano de 2013, onde então foi criada a lei 12.850/13, esta que passou a determinar o que seria crime organizado e como seria o combate e as punições para quem se associasse a essas facções.

3.1 Contexto Histórico do Crime Organizado

Não é possível delimitar exatamente onde surgiu o crime organizado, mas pode-se aproximar ao máximo da premissa que esse tipo de organização vem desde os tempos de Napoleão III. Como pondera a doutrina:

Podemos verificar que é difícil identificar a origem da criminalidade organizada, pelo fato da variedade de comportamentos em diversos países, característicos nas organizações criminosas até hoje. Os estudiosos afirmam que a raiz histórica, é o que há em comum entre algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. (FERREIRA, 2012, p. 26).

Segundo pesquisas realizadas, no Brasil o início das organizações criminosas deu-se com o evento chamado cangaço, no sertão nordestino, onde grupos hierarquicamente organizados, saqueavam vilas, extorquiam dinheiros e matavam qualquer pessoa que se opusesse ao bando. Ferreira explica:

No Brasil, é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses. Personificados na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque ou pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições. (FERREIRA, 2012, p. 27).

Outros historiadores dizem que teve sua origem por volta dos anos de 1970, devido ao evento chamado de êxodo rural, devido as crises da época fazendo com que a população do interior comesçassem a migrar para as grandes cidades em busca de condições de vida melhor, mas o que se teve na verdade, foi uma crise ainda maior, devido à falta de oportunidade de emprego, de moradia, sendo assim também teve início as favelas, visto que por não terem condições de se acomodar

melhor, a população começou digamos que, a se amontoar em morros e lugares mais humildes de preferência que não possuíssem donos ou seja, invadiam.

Pode-se dizer que, por conta da pobreza, da pouca instrução das pessoas da época e da grande necessidade de ter o mínimo de qualidade de vida, foi então que surgiu no Brasil o crime organizado, onde pessoas começaram a cometer crimes de natureza leve, sendo estas presas por seus crimes sejam eles de furto, roubo e etc. Percebe-se que 1970 o Brasil passava pela ditadura militar (1964-1985), onde os governantes da época direcionaram suas forças armadas para a oposição do governo. Então havia em penitenciárias, presos políticos, envolvidos com guerrilha, bem treinados e instruídos, dividindo celas com os desprovidos de dinheiro, educação e poder, sendo que passaram a se juntar entre eles para ganharem força. Diante disso, podemos citar aqui o PCC (primeiro comando da capital), ou como eram denominados no início dos anos 90 como sendo o “comando vermelho”, uma das principais e mais bem estruturadas organizações criminosas existentes no Brasil nos dias atuais.

O comando vermelho uniu forças com pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo com o objetivo de lutar contra a ditadura militar no princípio. Após a queda da ditadura as organizações criminosas não pararam de crescer, sendo que com o passar do tempo descobriram uma forma de adquirir mais poder e muito dinheiro. O tráfico de drogas e posterior a isso o tráfico de armas.

No ano de 2006 foi visto pelo mundo inteiro a cidade de São Paulo parar por 3 dias consecutivos, onde o Comando vermelho, hoje denominado Primeiro Comando da Capital, entre os dias 13 a 15 de maio de 2006, cometeram vários atentados contra forças policiais da maior cidade do Brasil, ateando fogo em vários ônibus e realizando vários assaltos a agencias bancarias. Esse evento ficou retratado pela mídia, da seguinte forma:

[...] O medo se multiplicou com boatos sobre ataques a pontos de ônibus, lojas, escolas e shopping centers, a capital ficou paralisada. O transporte público parou de funcionar e o comércio fechou as portas. Os ônibus, que estavam sendo alvo de ataques dos criminosos, sumiram das ruas.

As empresas liberaram seus funcionários mais cedo. O congestionamento na cidade foi recorde: às 18h, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) registrou 212 km de vias paradas, contra média de 58 km. A marca foi recorde para o horário. As ruas ficaram desertas.

Nos dias seguintes, uma suposta retaliação aos ataques contra a polícia resultou na morte de civis. A Ouvidoria da Polícia diz que 493 pessoas morreram na onda de ataques, mas até hoje não há um número oficial de vítimas, que pode variar de 264 a 600.[...] (ACAYABA, 2016).

O que ocorrerá em São Paulo, foi apenas uma amostra de que o crime organizado, tem grande poder sobre os cidadãos de bem e tem uma vantagem até mesmo sobre as forças da segurança pública, já que os criminosos de certa forma não tem quase nada a perder e sabem que se forem presos poderão ainda em pouco tempo estarem livres graças as progressões de pena concedidas pelo código penal por bom comportamento nas penitenciárias.

3.2 TERRORISMO COMO UM SEGUIMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Terrorismo, segundo a doutrina, é “considerado como uma vertente do crime organizado, tendo seu primeiro registro datado de 1855, quando militantes anarquistas franceses realizaram um violento atentado contra Napoleão III. Hoje a atividade terrorista tem forte conotação religiosa.” (FERREIRA, 2012, p. 26).

O acontecimento de São Paulo, supra referenciado, poderia ser considerado como um ato de terrorismo, que pode ser conceituado da seguinte maneira:

Terrorismo é o ato de provocar terror nas pessoas através do uso da violência física ou psicológica, com o intuito de intimidar uma sociedade e impingir ideologias fundamentalistas, sejam elas políticas, religiosas ou de outra natureza.

Os ataques terroristas tem o propósito de amedrontar o povo ou o governo e, por norma, são baseados em questões religiosas ou políticas extremistas. Os indivíduos que são defensores dessas ideologias e que praticam o terrorismo são chamados de terroristas.

Os terroristas agem com base na intolerância, ameaçando os indivíduos que não compartilham da mesma visão de mundo que eles. Como meio de atingir os seus objetivos, os terroristas usam de variados ataques violentos, metódicos e organizados, visando desestabilizar a sociedade vigente.

Um regime de governo também pode ser considerado um terrorismo, quando este se caracteriza por ameaçar e amedrontar constantemente os cidadãos daquela sociedade. As ditaduras severas, por exemplo, podem ser tidas como governos terroristas.” (SIGNIFICADO DO TERRORISMO, 2017, p.1).

Com base nesta citação, pode-se ter a ideia de que o crime organizado se apresenta de várias formas. O terrorismo nos dias atuais tem uma enorme conotação religiosa, onde criminosos praticam atos em nome de algum líder religioso, seguido e idolatrado por diversas pessoas. Esses criminosos não possuem nenhum tipo de compaixão por seu semelhante, tanto é, que matam crianças,

mulheres, idosos, tudo por ter em sua mente que estão fazendo aquilo em nome do senhor.

Já os governos ditatoriais usam do poder que possuem nas mãos para por medo nas pessoas fazendo com que elas cumpram com as vontades do governo, já que esse tem todo o poder bélico e financeiro em suas mãos e aqueles que se opõem as vontades e regras do ditador, em sua maioria são executados.

3.3 ANÁLISE DA LEI 12.850/13 E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em 02 de agosto de 2013 foi criada e entrou em vigor a Lei nº12.850, que trata sobre o crime organizado e suas penas para quem faz parte deste tipo de organização, vindo a revogar a Lei 9.034 de 3 de maio de 1995. A Lei em questão, em seu preâmbulo, “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”. (BRASIL, 2013).

O artigo 1º da referida lei, em seu parágrafo 1º, conceitua organização criminosa como sendo:

Art, 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Segundo a doutrina, o parágrafo único do artigo 1º, supratranscrito, refere-se a denominada Convenção de Palermo, que foi uma Convenção das Nações Unidas, realizada no dia 15 de dezembro de 2000, em Palermo, na Itália, e conceituou organização criminosa como sendo: “Todo grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”. (CAPEZ, 2014, p. 267).

Segundo a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que trata sobre o processo e julgamento em primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por associações criminosas, a lei conceitua crime organizado em seu artigo 2º como sendo:

Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012).

Porém, existe uma diferenciação entre organização criminosa e associação criminosa que se deve ter conhecimento, sendo que no ordenamento jurídico, ambas são tratadas e punidas de forma diferentes, como deixa claro as respectivas leis que tratam deste assunto.

Primeiramente, observe-se a distinção realizada pela Lei nº12.964/2012 que, em seu artigo 2º, estabelece que:

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012)

Como estabelece o artigo transcrito, a associação criminosa, de acordo com a Lei nº12.694, de 24 de julho de 2012, diz que para ser considerado o crime de associação terá que ter no mínimo 3 pessoas estruturalmente ordenadas, sendo que cada uma terá sua função dentro do grupo e a prática desse crime terá pena máxima igual ou superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional.

Em contra partida, a Lei nº12.950/2013, trata como organização criminal o seguinte:

Artigo 1º
[...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

É perceptível que a diferença entre um crime e outro está na quantidade mínima de envolvidos e na pena estipulada, onde na associação são necessários no mínimo 3 pessoas e a pena máxima seja igual ou superior a 4 anos e na

organização criminosa são necessários no mínimo 4 pessoas e a pena máxima seja superior a 4 anos, ambos de caráter transnacional.

O artigo 3º da referida Lei, traça as formas de obtenção de provas, sendo que, de acordo com este artigo, existem oito meios de se obter provas, de forma lícita e válida, para a investigação criminal, sendo o inciso V o que mais importa para o presente estudo.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013) (grifo do autor).

No combate ao crime organizado, a interceptação telefônica entre os demais mecanismos de investigação, se mostra muito eficiente, sendo possível a identificação dos indivíduos que fazem parte de esquemas criminosos, de forma que não põe em risco a integridade física de nenhum agente policial no âmbito da investigação.

3.4 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A Lei nº12.850/13 traz em seu texto um benefício para aqueles envolvidos em associação criminosa, caso sejam presos ou até mesmo se entreguem a justiça como forma de arrependimento, que chama-se colaboração premiada, ou seja, se aquele que foi preso ou se entregou, ajudar a solucionar o litígio, ajudando o poder Executivo e Judiciário a chegar aos demais integrantes envolvidos em crimes, este então, terá sua pena reduzida até 2/3 (dois terços) dependendo da eficácia da ajuda e do sucesso na investigação com aquela informação repassada pelo criminoso.

Esta colaboração está elencada no artigo 4º da referida lei de combate ao crime organizado.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (BRASIL, 2013).

Nas palavras de Masson e Marçal (2018):

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas. (MASSON E MARÇAL, 2018, p. 151)

Sendo assim, entende-se como perdão judicial, o benefício concedido a um integrante de quadrilha ou associação criminosa que acaba colaborando com a justiça para identificar os demais criminosos, identificar a estrutura da organização criminosa a prevenção de delitos ou a localização de pessoas, tudo sendo analisado pelo juiz competente da ação que irá delimitar a diminuição ou não da pena.

4 A IMPORTÂNCIA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

As organizações criminosas, já que são em sua maioria altamente organizadas, tornam difícil a aquisição e coleta de provas mais substanciais referentes aos seus crimes que, na maioria dos casos, tratam de fatos associados ao tráfico de drogas e armas.

Trazendo novamente para o texto o que já foi abordado anteriormente a respeito da eficácia e importância da interceptação telefônica, ressalta-se que esta forma de investigação criminal, possui uma probabilidade muito grande de sucesso na busca, descoberta, esclarecimento e punição, com a prisão dos criminosos. Diga-se ainda que para tal feito, a interceptação deverá seguir alguns requisitos para sua concessão como já visto no decorrer do trabalho.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação criminal, julgou que a interceptação foi o meio mais prático e eficaz para os devidos esclarecimentos dos crimes cometidos por este tipo de criminoso organizado, sendo importante a transcrição da respectiva ementa do julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - PROCESSO PENAL - PRELIMINARES DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÕES - PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DAS PRISÕES E DA APREENSÃO DAS DROGAS INDICATIVAS DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO CLANDESTINO - CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS ASSOCIATIVO COMPROVADO - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL - PENA - DOSIMETRIA - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA - BANDO ALTAMENTE ORGANIZADO - REPRIMENDA COMPATÍVEL - NECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDOS E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. **Inexistindo qualquer vício a inquinar as interceptações telefônicas, que foram procedidas em respeito às normas legais e preceitos constitucionais, não há que se falar em nulidade.** 02. **Se as provas colacionadas nos autos se mostram irrefutáveis quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelos apelantes, principalmente porque estampada por vastos depoimentos policiais, impossível acolher os pleitos absolutórios e desclassificatórios.** 03. **Restando comprovado que havia um verdadeiro animus associativo prévio entre os agentes para a prática do tráfico de drogas, formando uma verdadeira sociedade, em que cada um tinha uma função bem delineada, agindo**

de modo coeso e conjugando seus esforços para o sucesso da empreitada criminosa, a condenação nas sanções do delito capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06 deve ser mantida. 04. Para o crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, modificada pela Lei 11.464/07. 05. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do não preenchimento do requisito objetivo do art. 44 do Código Penal. 06. A apreensão de significativa quantidade de pasta base de cocaína, mantida em depósito por um bando criminoso de elevado padrão de organização, com atuação em dois Estados da Federação, exige reprimenda compatível. V.V.: MAJORAÇÃO DA PENA BASE - NECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. A quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei Antidrogas, justifica a majoração da pena base. (BRASIL, 2015) (grifo do autor).

Fica assim evidenciado que a interceptação telefônica é notoriamente muito importante para a solução de vários crimes como ficou demonstrado nesta apelação, na qual a defesa dos réus tenta descaracterizar o crime tornando-se impossível visto o processo possuir gravações dos criminosos tratando do crime.

Segundo Ferreira (2012), em relação a interceptação das comunicações telefônicas:

A prova tem importância fundamental no processo, pois constitui o elemento integrador do convencimento do juiz com os fatos da causa. Hoje, a melhor opção se afigura a liberdade probatória, cujo limite está a dignidade da pessoa humana e no respeito aos seus valores fundamentais. (FERREIRA, 2012, p. 32).

Portanto, conclui-se que a utilização deste eficiente mecanismo como meio de produção de prova, se mostra muito eficaz tendo ele seguido todos os requisitos necessários para sua licitude.

4.1 PROVA EMPRESTADA

A prova emprestada é aquela colhida para uso em um processo e posterior utilizada em outro. Pode ser conceituada a prova emprestada, da seguinte forma:

É aquela produzida em determinado processo e a ele destinada, depois transportada, por traslado, certidão ou qualquer outro meio autenticatório, para produzir efeito como prova em outro processo. Diante do princípio do contraditório, parte da doutrina sustenta que a prova emprestada não pode gerar efeito contra quem não tenha figurado como uma das partes no processo originário. Tendo em vista que a gravação telefônica, uma vez transcrita, constitui meio de prova documental, discute-se se a prova obtida com a interceptação

telefônica pode ser utilizada para instruir processo civil, administrativo, etc. Sabemos que a interceptação telefônica somente pode ser autorizada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. [...] (CAPEZ, 2014, p. 493) (grifo do autor).

A prova emprestada esta elencada no artigo 372 do Código de Processo Civil, lei 13.105 de 16 de março de 2015, onde delimita que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” (BRASIL, 2015)

Percebe-se que o Código de Processo Civil, condiciona a prova emprestada ao princípio do contraditório, ou seja, deverá as partes serem ouvidas para então darem seu parecer a respeito da prova que está sendo acostada aos autos.

Ainda diga-se que é permitido o emprego da prova emprestada da seara penal para uso em processo disciplinar por exemplo, desde que atendidas os requisitos necessários e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se posiciona a favor da prova emprestada em apelação onde entendeu que a prova é admissível em processo que não o originário, contando que este, não seja o único elemento de convicção para o julgador.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. **PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.** ALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRADIÇÃO NOS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS. DEPOIMENTOS COESOS E HARMONICOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DE MATERIAIS UTILIZADOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA BALANÇA DE PRECISÃO E FITAS ADESIVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. RECURSO PROVIDO.a) **"Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador** (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ)."(STJ, HC 94624/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 22/06/2009). b) Diante do consistente conjunto probatório percebe-se que há provas suficientes da autoria e da materialidade do delito para embasar a condenação. (BRASIL, 2012) (Grifo do autor).

É notório o entendimento da jurisprudência, que está consolidada em relação a prova emprestada, desde que esta siga, os requisitos necessário para seu uso, não infringindo nenhum dos princípios garantidos pela constituição.

O Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança, entende que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGADO FEDERAL. ASSOCIAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO MONTE CARLO DA POLÍCIA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE

PROVA EMPRESTADA. REQUISITOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, NO CASO. MOTIVO DO ATO IMPETRADO 1. O impetrante, Delegado da Polícia Federal, foi demitido pelas "transgressões disciplinares de manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço (art. 43, VII, Lei 4.878/1965), praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial (art. 43, VIII, Lei 4.878/1965), participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza (art. 43, XIII, Lei 4.878/1965), prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial (art. 43, XLVIII, Lei 4.878/1965), e) utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares (art. 117, XVI, Lei 8.112/1990), improbidade administrativa (art. 132, IV, Lei 8.112/1990) e corrupção (art. 132, XI, Lei 8.112/1990)". 2. Segundo apurado no PAD e mediante utilização de prova emprestada, no âmbito da denominada Operação "Monte Carlo" da Polícia Federal, o impetrante: a) associou-se à organização criminosa (ORCRIM) liderada por Carlos Augusto de Almeida Ramos, vulgo "Carlinhos Cachoeira"; b) constituiu empresa de vigilância e exercido sua administração em conluio com a mencionada organização; b) realizou ato de corrupção ao solicitar à ORCRIM a nomeação de sobrinha para cargo em comissão) usufruiu por longo período de veículo cedido pela citada organização e d) utilizou pessoal e recursos materiais da repartição em serviços e atividades particulares ao determinar a policiais a ele subordinados que deixassem seus afazeres cotidianos para realizar diligências em empresas de segurança com o objetivo exclusivamente particular e sem vinculação com as funções policiais. **PROVA PENAL EMPRESTADA** 3. **Os precedentes do STJ e do STF são favoráveis à "prova emprestada" dos processos criminais, respeitado só contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que o traslado da prova penal tenha sido devidamente autorizado pelo Juízo Criminal, como se afigura nos autos (fls. 176-184).** A propósito: STF - Pet 3.683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 20.2.2009; Inq. 2275 QO, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, DJe de 26.9.2008; STJ - AgRgnaAPn 536/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 14.5.2009; **MS** 17.536/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20.4.2016; **MS** 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.12.2008, DJe 9.2.2009. 4. Irrelevante o fato de a prova considerada inútil na esfera criminal ter sido aproveitada no procedimento administrativo disciplinar, diante da independência de tais esferas quanto à apuração dos fatos investigados. 5. Além disso, a autoridade impetrada se valeu também de depoimentos coletados no procedimento disciplinar, considerados imprescindíveis para a conclusão adotada. 6. Segurança denegada. (BRASIL, 2016).

O acusado, tinha vínculo de amizade com um membro de um esquema onde desviavam dinheiro público para enriquecimento próprio, sendo que o policial federal estava fazendo proveito desta amizade para conseguir benefícios para si e

para sua família, como ficou evidenciado na prova emprestada que estava acostada em outro processo da seara penal.

4.2 VALOR DA PROVA E A QUEBRA DE SIGILO SEM AUTORIZAÇÃO

Segundo doutrinadores, é o teor das gravações devidamente autorizadas que darão a valoração as provas produzidas por meio das interceptações telefônicas como trata Mendroni:

Para que exista a necessidade de produção probatória em termos de interceptação das comunicações por telefone ou rádio, preliminarmente é necessário demonstrar ao juízo da autorização a sua necessidade e os respectivos requisitos legais de sua concessão. Um deles é exatamente demonstrar que os criminosos mantêm conversas telefônicas através das quais entabulam as suas ações. Uma vez vencida esta etapa, autorizada judicialmente, passa-se à execução e gravação das conversas, que poderão trazer fortes provas dos crimes. É o teor das conversas que, evidentemente, viabilizará a análise de sua valoração, mas as circunstâncias em que foram realizadas também assumem importante papel. (MENDRONI, 2015 p. 156).

A respeito do valor da prova colhida por meio da interceptação telefônica, a doutrina destaca também que:

Convém aqui mencionar que, embora a prova colhida com a interceptação telefônica seja considerada lícita, não impede que o juiz do processo principal a analise juntamente com os demais elementos probatórios colhidos para formar a sua convicção. Com efeito, o nosso direito processual penal acolhe o sistema do livre convencimento e persuasão racional. Assim o juiz tem liberdade de formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. (CAPEZ, 2014, p. 495).

De acordo com Macedo (2010), existem três sistemas de valoração da prova colhida por meio da interceptação, sendo elas o sistema da íntima convicção ou livre apreciação, sistemas das provas legais e sistema do livre convencimento ou persecução racional. A autora distingue os três sistemas como sendo os seguintes: a) sistema da íntima convicção; sistema das provas legais; e sistema do livre convencimento. (MACEDO, 2010).

No sistema da íntima convicção a apreciação da prova fica a critério do julgador, podendo ele através do conhecimento que tem sobre o caso julga-lo. “No sistema da íntima convicção o magistrado não tem o dever de motivar sua decisão; com ampla liberdade de decidir; convence-se da veracidade dos fatos conforme critérios de valoração íntima” (MACEDO, 2010, p. 32).

De acordo com o sistema das provas legais, o magistrado terá de apreciar a prova e julgá-la da forma que a lei manda, ficando sua decisão dosimetricamente vinculada as provas colhidas.

No sistema de provas legais, também chamado de sistema da verdade real ou formal, a lei estabelece o peso e o valor de cada prova, ficando a formação da decisão do magistrado dosimetricamente vinculada às provas apresentadas. Nesse sistema não é permitida qualquer pratica pelo julgador de livre apreciação, se apresentada prova a que não atribuído um valor, esta não deve ser considerada. (MACEDO, 2010, p. 33).

No sistema do livre convencimento, o juiz tem o livre arbítrio para julgar e valorar as provas conforme achar melhor de acordo com as provas e alegações trazidas nos autos do processo criminal conforme estipula o artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Também chamado de sistema da persecução racional ou da verdade real, o sistema do livre convencimento é aquele em que, através de análise critica a prova e ao alegado, o juiz se obriga a fundamentar sua decisão, possuindo liberdade de apreciação e valoração das provas. (MACEDO, 2010, p. 34).

É possível verificar que tendo o magistrado conhecimento de conteúdo criminal em interceptação telefônica, fica este na obrigação de valorar a prova obtida e fundamentar a sua decisão conforme determina o Código de Processo Penal.

No que tange a produção de provas adquirida por meio de quebra de sigilo telefônico, ou seja, fazer uso de mensagens trocadas pelos criminosos, fotos, contatos do aparelho telefônico, também somente será aceita se estiver devidamente autorizada por juiz competente, caso contrário esta prova obtida deve ser retirada do processo como mostra um julgado do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, onde indivíduos foram presos em flagrante e seus aparelhos celulares apreendidos, contudo, foi extraído mensagens referentes ao crime de

tráfico de drogas sem autorização judicial, ficando assim nula aquelas provas para serem utilizadas no processo.

PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. **PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO.** INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pela Corte a quo está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes. 2. **Embora seja despiciente a ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente. 3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação do tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houver indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se aprova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão. 4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Precedentes). (BRASIL, 2016) (Grifo do autor).**

Com base no julgado, podemos entender da seguinte forma. Se no caso de uma prisão em flagrante, se fizer uso de mensagens que eram trocadas por criminosos, dando todo o esquema de tráfico de armas e drogas (usaremos isso como exemplo) inclusive nomes dos envolvidos, por não ser autorizado judicialmente a quebra desse sigilo, então deverá assim, ser excluído essas provas, não possuindo elas, valor nenhum para o processo. Capez tem entendimento contrário.

Entendemos não ser razoável a postura inflexível de desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidação de que se deseja preservar. Assim, surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais. Os interesses que se colocam em posição antagônica precisam ser cotejados, para escolha de qual deva ser sacrificado. (CAPEZ, 2017, p. 505).

Ao ponto de vista do jurista, dependendo da situação em questão, deveria o judiciário declinar, e aceitar a prova, até então ilícita, para compor os autos do processo criminal, com o intuito de garantir o bem maior que é tirar de circulação os criminosos, infringindo de certa forma um dos princípios constitucionais que é o direito à privacidade. Capez ainda complementa:

Foi na Alemanha, no período do pós-guerra, que se desenvolveu a chamada teoria da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip). De acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, tem sido admitida a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes (admitir uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade significa quebrar um princípio geral para atender a uma finalidade excepcional justificável). Para essa teoria, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente, pode ser violado sempre que estiver em jogo interesse de maior relevância ou outro direito fundamental com ele contrastante. É preciso lembrar que não existe propriamente conflito entre princípios e garantias constitucionais, já que estes devem harmonizar-se de modo que, em caso de aparente contraste, o mais importante prevaleça. (CAPEZ, 2017, p. 505 e 506).

Mesmo alguns juristas tendo entendimento igualitário ao de Capez, o judiciário brasileiro insiste em não admitir provas que não sejam adquiridas por meios lícitos, devendo elas, seguirem todo o tramite legal para poderem ser valoradas no processo judicial. Esse entendimento dos tribunais, ainda não está

pacífico, porém, permanece o entendimento de que não se pode fazer uso de provas colhidas de forma ilícita.

Entretanto, há inúmeras decisões e jurisprudências que não deixam dúvidas a respeito do uso das interceptações telefônicas, sendo esse mecanismo um excelente meio de obtenção de prova lícita e de grande valia para o sistema judiciário, no combate aos crime e em especial ao crime organizado e suas vertentes.

5 CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, pode-se comprovar a importância do uso da ferramenta denominada interceptação telefônica, no combate ao crime organizado. A conclusão foi obtida a partir do levantamento do retrospecto histórico dessa utilização, verificando-se o seu surgimento, o emprego ao longo dos anos até os dias atuais, bem como, a fundamentação da utilização. Na sequência, viu-se a recepção de tal forma de produção probatória pela Constituição Federal de 1988, que trata do assunto referente às interceptações telefônicas reportando-se à Lei Federal regulamentadora, o que ocorreu em 1996, com o advento da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. A partir de então, a legislação indicada passou a organizar, delimitar e estipular como as interceptações seriam usadas.

De muita relevância para a compreensão do estudo foi a abordagem conceitual do instituto, diferenciando-se interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação ambiental ou clandestina. A partir das respectivas definições, foi possível estabelecer um comparativo entre as três abordagens.

O crime organizado está em constante aperfeiçoamento, ficando cada vez mais difícil combatê-lo, seja pela força policial, seja pelos meios probatórios disponíveis. O trabalho preocupou-se em abordar aspectos atrelados ao surgimento das organizações criminosas, para melhor compreensão do fenômeno, restando, ao final, a dúvida sobre se as organizações chinesas e japonesas provavelmente foram, efetivamente, as primeiras a se estruturarem para o cometimento de delitos, se espalhando pelo planeta inteiro.

Atualmente, no Brasil, pode-se dizer que a maior organização criminosa existente é a do Primeiro Comando da Capital, ou PCC como é conhecido. No seus primórdios, o crime organizado era estruturado apenas para combater as forças militares. Porém, com o passar de tempo, os criminosos passaram a usar a força que tinham para traficar drogas e, posteriormente, armas, tornando assim mais rentável esse tipo de prática delituosa.

Com o intuito de combater esses criminosos, passou-se então a se utilizar das interceptações telefônicas, sendo que na maioria das investigações feitas por outros meios, se não este, é mais difícil adquirir provas, já que a infiltração de agentes nas facções criminosas, colocava em risco a integridade dos agentes. Com

a interceptação telefônica, foi possível delimitar onde e como praticavam os crimes, seja de homicídios, tráfico de todos os tipos, assaltos, entre outros.

Desta forma, a interceptação telefônica se torna um dos mecanismos de maior importância para a investigação criminal, estando ela devidamente autorizada por juiz competente, é uma prova considerada lícita e válida no processo penal, não infringindo assim nenhum princípio fundamental.

Portanto, sendo assim, conclui-se que a interceptação das comunicações telefônicas é de extrema importância para o processo penal, ajudando de forma clara, barata e eficiente as investigações policiais com o intuito de sempre manter a ordem pública, punindo de forma severa as pessoas que por algum motivo, escolhem percorrer esse caminho, que em sua maioria não há volta.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cintia et al. Há dez anos, São Paulo parou durante série de ataques contra policiais e civis. **G1**, São Paulo, 15 de maio 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/ha-dez-anos-sao-paulo-parou-durante-serie-de-ataques-contra-policiais-e-civis.html>>. Acesso em: 30 de abril 2018

BRASIL. **Lei Federal n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5 da Constituição Federal, que institui a Interceptação Telefônica. Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define Organização Criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.148.457-ES, Coordenadoria da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 06/02/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/548233329/andamento-do-processo-n-2017-0208802-9-recurso-especial-23-02-2018-do-stj>> Acesso em: 23 de Maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 73351 SP, Primeira Turma, Relator Ilmar Galvão, Julgado em: 09/05/1996. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744091/habeas-corpus-hc-73351-sp>> Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 186118 RS, T6 Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 05/06/2014. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DETEN%C3%87%C3%83O+%2F%2F+INTERCEPTA%C3%87%C3%83O+TELEF%C3%94NICA>> Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. MS 20958 / DF 2014/0090617-0, S1 – primeira seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/12/2016. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ms+20958&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 26 de Maio de 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em Habeas Corpus n. RHC 67379 / RN 2016/0018607-3, T5 – quinta turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clas.+e+@num=%2767379%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2767379%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clas.+e+@num=%2767379%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2767379%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)> Acesso em: 27 de Maio de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n 120551-MT, segunda turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 08/04/2014. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC++83%2E515%2FRS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y75f98vo>> Acesso em: 23 de Maio 2018

BURROWES, Frederick B. **A Proteção Constitucional das Comunicações de dados: internet, celulares e outras tecnologias.** Revista Jurídica, Brasília, v.9, n.87, out./nov., 2007. Disponível em;

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/278-571-1-sm.pdf>> Acesso em: 22 nov.2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, **Legislação penal especial 4**, 12^o edição, São Paulo, Saraiva jur, 2017.

FERREIRA, Walter De Brito. **Interceptação Telefônica no Crime Organizado**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/04/INTERCEPTACAO-TELEFONICA-NO-CRIME-ORGANIZADO.pdf>>. Acesso em: 14 nov.2017.

GRECO FILHO, Vicente. Interceptação Telefônica, **Considerações sobre a lei 9.296 de 24 de julho de 1996**, 2^a edição, São Paulo, editora Saraiva, 2006

MACEDO, Cynthia de Sá Vasconcelos Mortimer. **A Interceptação Telefônica E Sua Admissibilidade Como Meio de Prova No Direito Processual Penal Brasileiro**. Itajaí: Universidade Do Vale Do Itajaí – UNIVALI, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Cynthia%20Macedo.pdf>> Acesso em: 04 dez. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, Provas no Processo Penal, **Estudo Sobre a Valoração das Provas Penais**, 2^o edição, São Paulo, editora Atlas S.A., 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal. Apelação criminal n. 32154 MG 2005.38.00.032154-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Julgado em: 13/02/2007. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2214207/apelacao-criminal-acr-32154-mg-20053800032154-7>> Acesso em: 04 dez. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 10514100032895001 MG, Sexta Câmara Criminal, Relator Rubens Gabriel Soares, julgado em 12/05/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190533011/apelacao-criminal-apr-10514100032895001-mg>> Acesso em: 29 nov. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 10647110003199001 MG, Sétima Câmara Criminal, Relator Duarte de Paula, julgado em 13/02/2014. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=art+3+da+lei+9.296%2F96>>
Acesso em: 02 dez. 2017.

NASCIMENTO, Ariel José Guimarães. **Interceptação das Comunicações Telefônicas como Mecanismo de Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/arieldias.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2017.

OLIVIERI, Antonio Carlos. Crime Organizado: No Brasil, fenômeno se originou na década de 70. **Uol Vestibular Resumo das disciplinas**, Publicado em 21/06/2005. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/crime-organizado-no-brasil-fenomeno-se-originou-na-decada-de-70.htm>> Acesso em: 24 nov. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 8555582 PR 855558-2, 3ª câmara criminal, Relator Jefferson Alberto Johnsson, julgado em 14/06/2012. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21898012/8555582-pr-855558-2-acordao-tjpr>> Acesso em: 25 de Maio de 2018

SIGNIFICADO DO TERRORISMO. **Significados** online.2017. Disponível em:<<https://www.significados.com.br/terrorismo/>> Acesso em: 24 de Maio 2018

ZORZAN, Gilcinéia. **Das Provas Obtidas Por Meios Ilícitos Frente aos Princípios Constitucionais: Um Estado da Lei de Interceptações Telefônicas**. Andradinha: Universidade Anhanguera - Uniderp, 2012. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj049718.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.